



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Adonis

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0001260-59.2011.2.00.0000

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE : **ELOÁ DOS SANTOS CRUZ**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretensão de que o Conselho Nacional de Justiça aplique retroativamente a nova disciplina sobre o horário de atendimento dos órgãos do Poder Judiciário, para reconhecer a tempestividade de recursos interpostos perante o TRF/2ª Região, após às 17:00 horas, mas antes das 18:00 horas.
2. Embora tenha o Conselho Nacional de Justiça competência para regulamentar o horário de atendimento ao público pelos órgãos do Poder Judiciário, não lhe cabe ao resolver sobre a tempestividade de recursos em caso concreto, o que implicaria intervenção direta na atividade jurisdicional.
3. A apreciação pelo CNJ de atos praticados no exercício de atividade jurisdicional somente será possível como repercussão na esfera de controle disciplinar.
4. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de liminar, formulado por ELOÁ DOS SANTOS CRUZ, no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça reconheça tempestividade de recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal 2ª Região, reafirme o entendimento fixado no julgamento do PP n° 0005477-82.2010.2.00.0000, determinando ao Tribunal que estenda o horário de funcionamento do protocolo de petições até as 18h00, bem como inclua a Ação Popular n° 200251010187644 no rol dos feitos monitorados pelo Programa Justiça Plena.

Diz o requerente que, ao interpor recursos extraordinário e especial referentes à Ação Popular n° 200251010187644, no protocolo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi informado de que o horário de expediente do setor de protocolo já havia

sido encerrado às 17h00, embora o Tribunal funcione até às 18h00. Contudo, o servidor recebeu as petições dos recursos, fazendo constar no verso da primeira página de cada uma a observação de que as peças haviam sido apresentadas a destempo.

O requerente traz minucioso relato sobre os fundamentos que ensejaram a propositura da Ação Popular nº 200251010187644 (DOC 6), ajuizada em face de possível ilicitude de procedimentos licitatórios de alienação do controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Em extensa explanação sobre a referida ação, o requerente lista irregularidades na sua tramitação processual, tece considerações sobre o instituto da repercussão geral e alega que a questão suscitada ultrapassa o mero interesse subjetivo das partes litigantes, existindo interesse público pelo seu desfecho. Argumenta sobre o horário de funcionamento dos Tribunais, destacando o disposto no artigo 172 do CPC e a falta de uniformidade nos critérios estabelecidos para fixar horário de fechamento do protocolo nos órgãos judiciários.

Pediu liminar para que os recursos extraordinário e especial no dia 02/03/2011 sejam tidos por tempestivos pelo TRF/2ª Região .

Não conheci do pedido de providências e determinei o seu arquivamento, sob o principal fundamento de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça resolver sobre a tempestividade de recursos em caso concreto, o que implicaria intervenção direta na atividade jurisdicional.

O requerente interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, sustentando, em síntese, que o seu objetivo não é obter tutela jurisdicional do CNJ, mas provimento para que *“seja reconhecido efeito retroativo à disciplina de horário dilargado do expediente externo (protocolo) no Egrégio TRF – 2ª Região”*.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento do pedido, contra a qual se insurge o requerente:

“A regra do artigo 103-B § 4º da Constituição da República, na redação da EC nº 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juizes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII desse dispositivo.

É fácil perceber, portanto, que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça resolver sobre a tempestividade de recursos em caso concreto, o que implicaria intervenção direta na atividade jurisdicional. A apreciação pelo CNJ de atos praticados no exercício de atividade jurisdicional somente será possível como repercussão na esfera de controle disciplinar. Vale dizer, o exercício das competências de controle administrativo do CNJ não deve interferir no livre exercício da atividade jurisdicional.

É importante destacar ainda que já se encontra submetida à apreciação pelo Plenário deste Conselho proposta de alteração da Resolução nº 88, de 2009, destinada a uniformizar o horário de atendimento ao público pelos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de inclusão da multicitada ação popular no Programa Justiça Plena, trata-se de medida que não pode ser adotada por Conselheiro em sede de pedido de providências ou procedimento de controle administrativo. A inclusão de processos para serem acompanhados cabe à coordenação do Projeto Justiça Plena.

Em face do exposto, com fundamento no art. 25, X do RICNJ, não conheço do pedido de providências e determino o seu arquivamento”.

A argumentação desenvolvida no recurso não abala a convicção posta nos fundamentos da decisão recorrida. Reafirmo a compreensão no sentido de que, malgrado a incisiva argumentação do requerente no sentido de que não pretende obter tutela jurisdicional do CNJ, o efeito prático do acolhimento de sua pretensão seria a interferência na avaliação judicial sobre a tempestividade dos recursos interpostos no caso concreto.

O Conselho Nacional de Justiça possui competência para deliberar sobre o horário de atendimento ao público pelos órgãos do Poder Judiciário, como o fez através da modificação da Resolução nº 88/2009, aprovada na Sessão de 29 de março de 2001, para estabelecer que aquele horário deve ser de “*segunda a sexta-feira, das 09:00 às 18:00 horas, no mínimo*” (ATO 0001464-06.2011.2.00.0000).

Contudo, não cabe ao CNJ, como consequência do exercício daquela competência de controle administrativo e regulamentar, resolver sobre a tempestividade de

recursos em caso concreto, mediante determinação de aplicação retroativa da nova disciplina sobre horário de atendimento.

Conforme assinalamos na decisão recorrida, a apreciação pelo CNJ de atos praticados no exercício de atividade jurisdicional somente será possível como repercussão na esfera de controle disciplinar. Vale dizer, o exercício das competências de controle administrativo do CNJ não deve interferir no livre exercício da atividade jurisdicional.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências.

É como voto.

Brasília, 26 de abril de 2011.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator